



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.492-C, DE 2003
(Do Sr. Carlos Alberto Rosado)

Institui o título "Capital Brasileira da Cultura" e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. HAMILTON CASARA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o título "**Capital Brasileira da Cultura**", a ser conferido, anualmente, pelo Ministério da Cultura ao município escolhido pelo Conselho Nacional de Política Cultural desse Ministério.

Parágrafo único. A concessão desse título tem como objetivo valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos municípios brasileiros e contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos brasileiros.

Art. 2º Qualquer município brasileiro pode pleitear sua candidatura à concessão do título "**Capital Brasileira da Cultura**", mediante à apresentação de um projeto cultural ao Ministério da Cultura.

§ 1º O município brasileiro organizará um projeto cultural, que deverá ter o apoio expresso do Poder Público municipal e de entidades e organizações da sociedade civil local.

§ 2º O projeto cultural de que trata o *caput* deste artigo deve conter, obrigatoriamente, manifestações artísticas que valorizem a cultura e o Patrimônio Cultural locais, bem como o seu lugar no Patrimônio Cultural Brasileiro.

§ 3º As ações e atividades constantes no projeto cultural deverão:

- I- contemplar as múltiplas manifestações artísticas (música, dança, teatro, artes plásticas e visuais, cinema, etc), de modo a assegurar o acesso de todos os cidadãos à cultura;
- II- promover a cultura local e mostrar a contribuição do município na formação da identidade cultural da nação brasileira;
- III- possibilitar a participação de outros municípios brasileiros, sobretudo os da região geográfica mais próxima, de modo a promover a difusão cultural e fortalecer a integração nacional;

- IV- publicar obras e organizar exposições que mostrem fatos e personalidades que tenham marcado a história e a cultura da cidade;
- V- realizar iniciativas em matéria de sensibilização e de acesso ao Patrimônio Cultural, material e imaterial, e às criações artísticas genuínas da cidade;
- VI- manter parceria com a iniciativa privada, de modo a contribuir para o desenvolvimento da atividade econômica local, particularmente na geração de emprego e incentivo ao turismo;
- VII- promover um turismo cultural de qualidade e inovador, que leve em conta a gestão sustentável do Patrimônio Cultural, de modo a conciliar os interesses do turista e as aspirações da população local;
- VIII- fortalecer a preservação do espaço urbano, especialmente se o município possui acervo histórico-arquitetônico significativo para a memória nacional;
- IX- organizar atividades específicas destinadas a incentivar a inovação artística e a criar novas formas de diálogo e intercâmbio cultural entre os municípios brasileiros.
- X- promover cursos e oficinas para a profissionalização dos artistas, produtores e gestores culturais locais.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, autorizado a:

- I- designar o júri, composto por altas personalidades do mundo cultural brasileiro, que terá a função de elaborar o relatório sobre as candidaturas apresentadas a ser oferecido ao Conselho Nacional de Política Cultural;
- II- promover regime de colaboração técnica e financeira com a Secretaria de Cultura do município escolhido para

ser a "**Capital Brasileira da Cultura**";

- III- emitir selo e moeda comemorativos, alusivos à cidade escolhida para ser a "**Capital Brasileira da Cultura**";
- IV- dar ampla divulgação às ações programadas pela "**Capital Brasileira da Cultura**" nos meios de comunicação de massa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura de um País constitui o patrimônio maior de um povo. É ela que diferencia uma nação de outra, ainda mais neste mundo globalizado, que tenta homogeneizar os padrões de comportamento e consumo, que influenciam a linguagem e os modos de vida da população.

Neste sentido, em meio ao processo de globalização, não há quem possa negar a importância da cultura para a afirmação da identidade nacional e como elemento possibilitador para a construção de uma sociedade cidadã e democrática que todos almejamos.

Não se trata mais de ver a cultura restrita ao campo da filosofia, da erudição e das belas artes, tão ao sabor das elites dominantes deste País, que a vêem como privilégio de poucos e, por conseguinte, fator de diferenciação social.

Em 1982, por ocasião da "**Conferência Mundial sobre Políticas Culturais**", realizada no México, houve um consenso em torno de uma nova compreensão da Cultura no mundo contemporâneo. A Cultura passou a ser considerada o conjunto dos traços distintivos -- sejam materiais, espirituais, intelectuais ou afetivos -- que caracterizam um determinado grupo social. Além das artes, da literatura, contempla, também, os modos de vida, os direitos fundamentais do homem, os sistemas de valores e símbolos, as tradições, as crenças e o imaginário popular.

Mais recentemente, a Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento, da UNESCO, deliberou para os Estados-Membros "**a necessidade de reformular as políticas culturais em geral e de gerar e monitorar os novos conhecimentos sobre os laços entre cultura e desenvolvimento.**" (Javier Perez de Cuéllar (org.). **Nossa Diversidade Criadora: Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento.** Campinas, SP: Papirus, Brasília: UNESCO, 1997, p. 26)

Um outro avanço para uma nova compreensão antropológica da cultura na sociedade pós-moderna reside no fato de que ela deve ser vista sob a ótica da cidadania. Isto significa que todos nós temos direito de acesso à fruição dos bens culturais produzidos pela sociedade. É o **Princípio da Cidadania Cultural**, insculpido no art. 215 da Carta Magna de 1988, que estabeleceu o dever constitucional do Estado na garantia ao exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como na valorização, no incentivo e na difusão das múltiplas manifestações culturais, representativas dos diferentes segmentos étnicos formadores da nação brasileira.

O presente projeto de lei, ao instituir o título de "**Capital Brasileira da Cultura**", vem reforçar esses pressupostos teóricos e dispositivos legais relacionados ao mundo da cultura. O que se pretende com essa proposição legislativa é dar visibilidade à rica diversidade cultural brasileira presente neste País de dimensões continentais e pluralidade étnica marcante. A realidade mostra que muitos brasileiros desconhecem o seu próprio País- sua história, sua cultura e sua tradição.

A concessão do título "**Capital Brasileira da Cultura**" ao município escolhido pelo Conselho Nacional de Política Cultural do Ministério da Cultura possibilitará aos brasileiros dos mais diferentes pontos do território nacional o conhecimento mútuo de nossa realidade sociocultural.

Como bem assinalaram o Ministro de Estado da Cultura, Francisco Weffort, e o Representante da UNESCO no Brasil, Jorge Werthein: "**a diversidade do país e sua heterogeneidade cultural precisam ser mais estudadas e mais conhecidas (...) Colocar em circulação e favorecer o diálogo dessa multiculturalidade poderá oferecer subsídios importantes na construção**

de uma democracia plural, condição indispensável para a eqüidade e a justiça social”.

A construção de um País moderno e democrático que todos almejamos passa, necessariamente, pelo reconhecimento e valorização de nossa diversidade regional e cultural, razão pela qual solicito dos meus ilustres Pares a devida atenção e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

Deputado **CARLOS ALBERTO ROSADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Carlos Alberto Rosado, propõe a instituição do título "**Capital Brasileira da Cultura**", a ser conferido, anualmente, pelo Ministério da Cultura (MinC) ao município brasileiro que tenha pleiteado sua candidatura junto ao Conselho Nacional de Política Cultural, mediante a apresentação de um projeto cultural, contendo ações e atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Público municipal.

Segundo o autor da proposição, o objetivo da concessão do título de "**Capital Brasileira da Cultura**" é valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos municípios brasileiros e contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos brasileiros. O projeto autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, a constituir um júri, composto por altas personalidades do mundo cultural brasileiro, que terá a função de elaborar o relatório sobre as candidaturas apresentadas pelas cidades brasileiras. Em última instância, o Conselho Nacional de Política Cultural do MinC é quem fará a escolha da "**Capital Brasileira da Cultura**".

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito turístico da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já é fato sobejamente conhecido que o Brasil possui um enorme potencial turístico, resultado, em grande parte, de nossas dimensões territoriais continentais, com a existência de paisagens naturais as mais diversas. Por sua vez, nossa formação sociohistórica forjou um País marcado por forte diversidade cultural.

A diversidade cultural e regional se expressa nas inúmeras manifestações artísticas presentes no território brasileiro e no patrimônio histórico nacional. Não há quem possa negar que o Brasil é detentor de um expressivo e multifacetado acervo de bens culturais. Ocorre que, por força das dimensões territoriais do país, aliado às condições socioeconômicas de grande parte da população, os brasileiros não têm acesso a esses bens e, por conseguinte, desconhecem o próprio país, sua história, sua cultura, seus costumes e suas tradições.

Uma das modalidades atuais de desenvolvimento da atividade turística no mundo moderno é o turismo cultural, caracterizado pelo fluxo de turistas às regiões que detêm notável acervo de bens culturais, cidades históricas, sítios arqueológicos, municípios tombados pelo patrimônio histórico ou que possuem, em seu calendário de eventos, feiras de artesanato ou manifestações artísticas diversas. Neste sentido, o Brasil é um país onde essa modalidade turística precisa ser incrementada para a geração de renda e emprego.

O projeto de lei em referência tem, entre outros, o objetivo de **“promover o turismo cultural de qualidade e inovador, que leve em conta a gestão sustentável do Patrimônio Cultural, de modo a conciliar os interesses do turista e as aspirações da população local”**. (art. 3º, inciso VII).

Na escolha da **“Capital Brasileira da Cultura”**, deverão ser levados em consideração os projetos culturais que objetivem, além do conhecimento da realidade sociocultural do município, a promoção da atividade turística, de modo a contribuir para que os brasileiros possam, cada vez mais, visitar e conhecer *in loco* a riqueza de nossa diversidade cultural.

Em última instância, ao instituir o título **“Capital Brasileira da Cultura”**, a proposição pretende, também, contribuir para o incremento do turismo interno. Neste sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 2.492, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2004.

Deputado **HAMILTON CASARA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.492/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hamilton Casara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo, Colbert Martins e Hamilton Casara - Vice-Presidentes, Bismarck Maia, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, Josué Bengtson, Orlando Desconsi, Tatico, Edison Andrino, Eduardo Sciarra, Ildeu Araujo, Mariângela Duarte e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.492, 2003, de autoria do Deputado Carlos Alberto Rosado, institui o título “Capital Brasileira da Cultura”, a ser conferido anualmente pelo Ministério da Cultura ao Município escolhido pelo Conselho de Política Cultural do referido Ministério.

Estabelece que a concessão do título tem como objetivo valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos nossos Municípios e contribuir para o maior conhecimento mútuo dos cidadãos brasileiros.

Determina as condições de candidatura ao título, fixando a necessidade de apresentação de um projeto cultural para a inscrição do Município no processo de escolha da Capital Brasileira da Cultura.

Por fim, autoriza o Ministério da Cultura a executar as ações necessárias para a concessão anual do título e determina a obrigatoriedade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto – que se pronunciou favoravelmente à iniciativa - , à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para verificar a constitucionalidade e a juridicidade do projeto.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No presente momento histórico, em que se impõe um modo global e uniforme de estar no mundo, emerge a justa preocupação com a preservação da singularidade. No âmbito das ações mundiais que compõem um grande movimento em defesa da identidade cultural dos povos, encontra-se a concessão do título “Capital Cultural”.

Surgida em 1985, a Capital Européia da Cultura foi a primeira titulação voltada para valorizar e difundir culturas locais. A iniciativa foi repetida nas Américas, com a instituição da Organização Capital Americana da Cultura (CAC), que escolheu, em 2000, a cidade de Mérida, no México, como primeira Capital Americana da Cultura. O êxito obtido com as capitais européias e americanas da cultura inspirou outros países e regiões do mundo a implantar iniciativa semelhante, porém restrita ao âmbito de um país ou de uma região. Portugal criou, em 2003, a sua Capital Nacional da Cultura. A Catalunha, Espanha, implantou, em 2004, o projeto Capital da Cultura Catalã. A Federação Russa, desde 2001, designa, anualmente, a Capital Cultural da Região do Volga. A Ucrânia, desde 2004, escolhe sua Capital Ucraniana da Cultura.

No Brasil, o projeto Capital Brasileira da Cultura (CBC) elege, desde 2006, uma cidade do território nacional como referente cultural do País. A escolhida de 2006 foi a cidade de Olinda, em Pernambuco. Em 2007, a cultura brasileira será representada pela cidade de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais. A iniciativa tem o intuito de promover a inclusão social, bem como melhorar a auto-estima do povo brasileiro, por meio da valorização e da divulgação das suas diversas formas de expressão cultural.

Implantada no País em 2004, pela Organização Capital Americana da Cultura, a experiência tem sido desenvolvida com sucesso a partir de uma parceria entre a Organização Capital Brasileira da Cultura – organismo não governamental criado para gerir ações relativas ao projeto – e o Ministério da Cultura. A presente proposta, ao trazer o conteúdo da iniciativa – que já funciona com sucesso há dois anos – para o âmbito legislativo, não cria óbice para a concessão do título “Capital Brasileira da Cultura”, apenas regulamenta a matéria por lei e garante a continuidade da experiência.

Embora concordemos com o mérito da proposta do nobre Deputado Carlos Alberto Rosado, julgamos necessário oferecer algumas mudanças no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa e o tratamento dado à regulamentação da matéria.

A primeira alteração proposta amplia os objetivos definidos pelo Autor para a concessão do título. No parágrafo único do art. 1º, o projeto determina que são eles “valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos municípios brasileiros” e “contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos brasileiros”. Entendemos ser importante incluir, entre tais objetivos, a promoção da inclusão social e a adoção da cultura como ferramenta de desenvolvimento socioeconômico.

A outra sugestão de mudança diz respeito à supressão das prescrições autorizativas constantes no art. 3º do projeto de lei. O dispositivo, ao fixar obrigações para o Ministério da Cultura, contraria o estabelecido no art. 84 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Propomos que o projeto de lei deixe a cargo do Poder Executivo a regulamentação dos mecanismos operacionais envolvidos na escolha da Capital Nacional da Cultura.

Por fim, incluímos no texto do projeto a previsão de que a gestão do projeto Capital Brasileira da Cultura, responsabilidade do Ministério da Cultura, poderá acontecer em parceria com quaisquer organismos, governamentais ou não governamentais. Entendemos que, dessa forma, abrigaremos a possibilidade de atuação da ONG Capital Brasileira da Cultura no programa, assim como a de

outros organismos, oficiais ou não, nos processos anuais de concessão do título à cidade representante da cultura brasileira.

Votamos, portanto, pela aprovação, na forma do substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Carlos Abicalil
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.492, DE 2003

Institui o título "Capital Brasileira da Cultura".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o título "Capital Brasileira da Cultura", a ser conferido, anualmente, pelo Ministério da Cultura ao Município escolhido pelo Conselho Nacional de Política Cultural desse Ministério.

Art. 2º A concessão do título a que se refere esta lei tem como objetivos:

- I- valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos municípios brasileiros;
 - II- contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos brasileiros;
 - III- promover a inclusão social por meio da cultura;
 - IV- adotar a cultura como ferramenta de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º Qualquer município brasileiro pode pleitear sua candidatura à concessão do título "Capital Brasileira da Cultura", mediante à apresentação de um projeto cultural ao Ministério da Cultura.

§ 1º O município brasileiro organizará um projeto cultural, que deverá ter o apoio expresso do Poder Público municipal e de entidades e organizações da sociedade civil local.

§ 2º O projeto cultural de que trata o caput deste artigo deve conter, obrigatoriamente, manifestações artísticas que valorizem a cultura e o Patrimônio Cultural locais, bem como o seu lugar no Patrimônio Cultural Brasileiro.

§ 3º As ações e atividades constantes no projeto cultural deverão:

- I- contemplar as múltiplas manifestações artísticas, de modo a assegurar o acesso de todos os cidadãos à cultura;
- II- promover a cultura local e mostrar a contribuição do município na formação da identidade cultural da nação brasileira;
- III- possibilitar a participação de outros municípios brasileiros, sobretudo os da região geográfica mais próxima, de modo a promover a difusão cultural e fortalecer a integração nacional;
- IV- envolver a publicação de obras e a organização de exposições relativas a fatos e personalidades que tenham marcado a história e a cultura da cidade;
- V- adotar iniciativas voltadas para o acesso ao Patrimônio Cultural, material e imaterial, e para a sensibilização às criações artísticas genuínas da cidade;
- VI- manter parceria com a iniciativa privada, de modo a contribuir para o desenvolvimento da atividade econômica local, particularmente na geração de emprego e incentivo ao turismo;
- VII- promover turismo cultural de qualidade e inovador, que leve em conta a gestão sustentável do Patrimônio Cultural, de modo a conciliar os interesses do turista e as aspirações da população local;

- VIII- fortalecer a preservação do espaço urbano, especialmente se o município possui acervo histórico ou arquitetônico significativo para a memória nacional;
- IX- incluir atividades específicas destinadas a incentivar a inovação artística e a criar novas formas de diálogo e intercâmbio cultural entre os municípios brasileiros;
- X- prever a promoção de cursos e oficinas para a profissionalização dos artistas, produtores e gestores culturais locais.

Art. 4º A escolha da Capital Brasileira da Cultura será efetivada pelo Conselho Nacional de Política Cultural com base no pronunciamento de um comitê julgador composto por personalidades representativas do meio cultural brasileiro, na forma da regulamentação.

Art. 5º A União promoverá regime de colaboração técnica e financeira com o Município escolhido para ser a “Capital Brasileira da Cultura”.

Art. 6º A gestão do projeto Capital Brasileira da Cultura cabe ao Ministério da Cultura, que poderá, para tanto, estabelecer parceria com quaisquer organismos, governamentais ou não governamentais

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Carlos Abicalil
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.492-A/03, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni,

Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Clóvis Fecury, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Dr. Pinotti, Dr. Ubiali, Eliene Lima e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Carlos Alberto Rosado**, que institui o título “Capital Brasileira da Cultura” a ser conferido anualmente ao município escolhido pelo Conselho Nacional de Política Cultural do Ministério da Cultura, com o objetivo de valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos municípios brasileiros e contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos.

A candidatura ao título dependerá de apresentação de projeto cultural, que deverá ter o apoio do Poder Público e entidades e organizações da sociedade civil locais, bem como obedecer a diversos requisitos devidamente enumerados.

A proposição ainda autoriza o Ministério da Cultura a executar as ações necessárias à concessão anual do título e determina a obrigatoriedade de regulamentação da matéria pelo Executivo no prazo de noventa dias da publicação da lei.

Na Justificação, o autor lembra constituir a cultura o patrimônio maior de um povo, elemento de diferenciação das nações no mundo globalizado e de afirmação da identidade nacional, defendendo dê-se “*visibilidade à rica diversidade cultural brasileira presente neste País de dimensões continentais e pluralidade étnica marcante*”.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Hamilton Casara, que enxergou nela potencial para incrementar o turismo interno no país.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura acompanhou à unanimidade a manifestação do Deputado Carlos Abicalil, que após destacar os méritos do projeto, concluiu por aperfeiçoá-lo mediante Substitutivo que:

- ampliou os objetivos definidos na norma para concessão do título, incluindo a promoção da inclusão social e a adoção da cultura como ferramenta de desenvolvimento socioeconômico;
- suprimiu as prescrições autorizativas constantes no artigo 3º do projeto, deixando a cargo do Executivo a regulamentação dos mecanismos operacionais envolvidos na escolha da Capital Nacional da Cultura; e
- incluiu no texto previsão de que a gestão do projeto Capital Brasileira da Cultura, de responsabilidade do Ministério da Cultura, poderá acontecer em parceria com quaisquer organismos, governamentais ou não governamentais.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo da segunda Comissão de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 24, IX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, deve-se ter

em conta o princípio da cidadania cultural, insculpido no artigo 215 da Constituição Federal, que estabeleceu o dever do Estado na garantia ao exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como na valorização, no incentivo e na difusão das múltiplas manifestações culturais, representativas dos diferentes segmentos étnicos formadores da nação brasileira; o que vai ao encontro do projeto e substitutivo em exame.

No entanto, os artigos 3.^º e 4.^º da proposição principal contêm vícios de constitucionalidade e juridicidade. O artigo 4.^º estabelece prazo para o Executivo exercer competência que é sua, de regulamentar a lei, arranhando o princípio constitucional da separação dos poderes. Meramente autorizativo, o artigo 3.^º não tem qualquer efeito normativo e, portanto, nenhuma utilidade. Por outro lado, as obrigações para o Ministério da Cultura serão melhor estabelecidas mediante decreto pelo Presidente da República, a teor do que dispõe o artigo 84 da Constituição Federal.

Tais vícios foram satisfatoriamente corrigidos pelo Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

No entanto, aludido substitutivo incide em eiva formal de iniciativa no seu art. 6^º, ao determinar que a gestão do projeto criado pela proposição em tela cabe ao Ministério da Cultura, o que não pode ser feito nas proposições de iniciativa de membro do Poder Legislativo, por ofender o princípio da separação dos poderes, e em especial o art. 84, VI, a, da Carta Magna, que atribui ao Presidente da República, por decreto, a função de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. Faz-se necessário, assim, suprimir tal dispositivo, mediante subemenda.

No que concerne à técnica legislativa, ambas as proposições obedecem aos requisitos da Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL n.^º 2.492, de 2003, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Educação e Cultura, com a

subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

SUBEMENDA Nº

Suprime-se o art. 6º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.492-B/2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

Suprime-se o art. 6º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO